



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000298/98-28
Recurso nº. : 119.794
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ DA ROCHA SANTANA FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.146

ANULAÇÃO DE PROCESSO – Em observância ao consignado no Decreto 70235/72, anula-se o processo administrativo quando do mesmo não faz parte a notificação de lançamento, item imprescindível para análise do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA ROCHA SANTANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o processo por falta de notificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000298/98-28
Acórdão nº : 102-44.146
Recurso nº : 119.794
Recorrente : JOSÉ DA ROCHA SANTANA FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ DA ROCHA SANTANA FILHO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 035.521.366-49, com endereço a Rua Frei Caneca, nº 303 – Centro – Curvelo/MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a Intimação nº 132/97, acostada aos autos às fls. 23 e anexos, onde solicita o comprovante do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte em montante equivalente a R\$ 18.409,40.

Os termos da Impugnação, de fls. 01, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, foi apresentado no prazo hábil toda a documentação solicitada, sendo feito pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, o Sr. Hamilton Alves Franco, os cálculos da restituição do Imposto de Renda em divergência com o valor apresentado na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 1997 – ano calendário de 1996;
 - que, informa a diferença no valor da restituição, deu-se ao fato que lançou na coluna de rendimentos tributáveis valor líquido, já deduzidos os honorários advocatícios pagos ao Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viegas – CPF 415.983.776-04, no valor de R\$ 23.638,47;
- e que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000298/98-28

Acórdão nº. : 102-44.146

- não concorda com a decisão desta Delegacia e vem pela presente pedir revisão nos cálculos do valor da restituição, uma vez que o referido advogado deve ter informado em sua Declaração de Imposto de Renda – exercício de 1997 o valor recebido pelos seus serviços prestados.

Pedido de esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal, acostado aos autos às fls. 19 e documentos anexos.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 29/30, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

EXERCÍCIO 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – Na apuração do imposto decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial podem ser deduzidas as despesas com a ação respectiva, inclusive com advogados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 36/37 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Despacho do Presidente nº 102-144/99, do Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara, acostado aos autos às fls. 54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000298/98-28

Acórdão nº. : 102-44.146

Reencaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acostado aos autos às fls. 56.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000298/98-28

Acórdão nº : 102-44.146

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Pelo exame criterioso dos autos, verifica-se que do mesmo não consta ao termo de intimação fiscal no. 132/97 expedido pela DRF - Curvelo/MG, ao Contribuinte José da Rocha Santana Filho.

Decreto 70235/72 regulador do processo administrativo fiscal assim determina:

“Art. 7º. – procedimento fiscal tem início com:

I – primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto;

II – (...)

III – (...)”.

“Art. 9º. – a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deveram está instruídos com todo os termos depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

“Art. 11 – a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000298/98-28

Acórdão nº. : 102-44.146

III – a disposição legal infringida;

IV – (...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o ato administrativo, está eivado de vício, sendo portanto passível de anulação inclusive de ofício.

O processo administrativo sem a devida notificação ou mesmo o auto de infração deve ser fulminado pela nulidade.

A jurisprudência é pacífica quanto a anulação da ação fiscal quando dela prescinde a peça básica que é no caso a notificação de lançamento.

Sendo assim, em nome dos princípios de economia e celeridade processual, reconhecendo que na ausência da notificação, peça obrigatória para análise dos autos, o processo deve ser anulado, sob o comando do artigo 61 do Decreto 70.235/72, que copio:

“Artigo 61 – a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Isto posto, voto no sentido de CANCELAR O PROCESSO, pelos motivos acima expostos

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS